

Proc. CNT-17 694/45

CNT-129/46

CN/EV

Não pagando o empregador em tempo, as férias a que o empregado fez jus, ficará obrigado ao pagamento das mesmas, em dobro.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, Alfredo Cardoso Teixeira e, como recorrida, a Folha de Minas Sociedade Anônima:

Recorre o reclamante extraordinariamente do acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região que reformou a decisão da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, que julgara procedente a reclamação apresentada contra a empresa reclamada.

É o referido recurso interposto com fundamento nas alíneas a e b do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, visando o restabelecimento da decisão de primeira instância.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho é pelo não provimento do recurso, por não se apresentar o arrazoadado em adequação a lei e à jurisprudência citada.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que é jurisprudência pacífica, que não pode o empregador se eximir da obrigação de assegurar aos seus empregados o repouso de quinze dias em cada ano de serviço efetivamente prestado;

CONSIDERANDO, outrossim, que o empregador que não conceder férias aos empregados ficará obrigado a reparar essa falta, pagando-lhes uma importância correspondente ao dobro das férias a que fariam jus;

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

CONSIDERANDO, enfim, o mais que dos autos consta;
ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, pelo voto de desempate, em tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar procedente a reclamação do empregado. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1946

Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

JOÃO DUARTE PINO

Relator ad-hoc

Ciente: _____
Baptista Bittencourt

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 416146